

O ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS E SUA DISTRIBUIÇÃO NAS COMUNIDADES DOS INTERIORES

THE JUSTICE ACCESS IN THE STATE OF AMAZONAS AND THE PROCESS OF IT
DISTRIBUTION TO THE CITIES OF THE STATE OF AMAZONAS

Beatriz Santos Brito¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: Esse artigo buscou propor uma reflexão sobre o acesso à justiça à luz da aplicação do Sistema Multiportas proposto pelo Código de Processo Civil de 2015. Além disso, buscou refletir sobre a aplicação do Direito nos interiores do Estado do Amazonas e sua efetividade, tendo em vista suas particularidades, diversidade cultural e formação histórica, desde a formação da capital do Amazonas, por volta dos anos 1669 até os dias atuais. Quanto ao aspecto jurídico, a discussão baseia-se na formação das instituições jurídicas no Estado em seus aspectos históricos, no processo de distribuição de justiça para os interiores e na análise desta distribuição e assistência através do Princípio basilar do Novo Código de Processo Civil de 2015, o Sistema Múltiplas Portas (*Multidoor Justice*), e sua instalação no Estado do Amazonas através instituição de soluções alternativas de conflitos, bem como sua real efetividade para a população amazonense. O tema busca discorrer sobre os momentos que a doutrina jurídica aborda essa temática, até mesmo a abordagem trazida pelo CPC/2015, sobre o que pouco é levado em consideração pelos operadores e órgãos jurídicos do Estado no momento de aplicação e assistência aos jurisdicionados.

4421

Palavras- chave: Acesso à justiça. Sistema Multiportas. Soluções Alternativas de Conflitos.

ABSTRACT: The propose of this study is to bring a reflection on access to justice in light of the application of the Multiport System proposed by the 2015 Code of Civil Procedure. Additionally, it sought to reflect on the application of Law within the State of Amazonas and its effectiveness, taking into account its particularities, cultural diversity and historical formation, from the formation of the capital of Amazonas, around 1669 to nowadays. Regarding the legal aspect, the discussion is based on the composition of legal institutions in the State in its historical aspects, on the process of providing justice to the other cities in the state of Amazonas and on the analysis of the assistance through the Multiple Door System (*Multidoor Justice*), postulated by the Civil Code Procedure in 2015, and its installation in the State of Amazonas through the institution of alternative conflict solutions, as well as its real effectiveness for the population of Amazonas. This work topic seeks to discuss the moments in which legal researches and the studies of the access to justice, even the approach brought by the CPC/2015, about which considered by operators and legal institutions of the State at the time of application and assistance to those under jurisdiction.

Keyword: Access to Justice; Justice assistance in the State of Amazonas; Multidoor Justice System.

¹ Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Foi Procurador Estatal Federal do HUGV/UFAM, Professor Substituto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Assessor de Desembargador do TJ/AM.

INTRODUÇÃO

O CPC de 2015 tem como princípio basilar o Sistema Multiportas que prevê a possibilidade do jurisdicionado obter uma decisão de mérito justa e, em tempo razoável, por vários métodos que compõem tal sistema.

Entretanto é imprescindível destacar a vastidão do Estado brasileiro bem como suas peculiaridades regionais, como se vê por exemplo no Estado do Amazonas, peculiaridades estas que impossibilitam que o indivíduo, em especial o ribeirinho e comunidades dos interiores, tenham sua pretensão satisfeita uma vez que existem limites para a efetividade de aplicação da jurisdição, limites estes não apenas impostos pela geografia local, que institui uma verdadeira barreira geográfica capaz de limitar a capacidade de deslocamento, como também barreiras culturais, fundadas na diversidade cultural da região e barreiras econômicas e sociais, que estão relacionadas à criação do Estado e seu desenvolvimento.

Quais as barreiras existentes para a resolução de conflitos e garantia de uma resolução justa para o jurisdicionado e quais medidas podem ser adotadas para dirimir eventuais problemas no acesso à justiça causado por estas barreiras?

MÉTODOS

4422

O tema abordado neste trabalho propõe uma reflexão acerca do acesso à justiça no âmbito do Estado do Amazonas, apanhando-se como base o Código de Processo Civil e o Princípio do Sistema Multiportas do Acesso à justiça e também no pensamento Neoconstitucionalista.

Como forma de alcançar tal objetivo, será utilizado o método de abordagem crítica, que busca expor indagações acerca do conhecimento sobre o tema com a finalidade de acrescentar aos debates uma nova perspectiva sobre o tema.

Assim, optou-se por seguir o raciocínio de pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, partindo da de premissas maiores sobre o sistema multiportas e sobre as barreiras de acessibilidade, a fim de chegar a uma conclusão mais específica e comprovar as hipóteses levantadas acerca da dificuldade de acessibilidade da justiça aos interiores. Quanto à base de dados, optou-se por trazer majoritariamente a doutrina amazonense e pesquisas de acadêmicos que estudam o interior amazonense e que abordam o tema, uma vez que se acredita ser a mais adequada para tratar dos problemas do Estado do Amazonas.

A classificação do procedimento de pesquisa se dá através de revisão bibliográfica, uma vez que traz alguns questionamentos sobre o tema e sua abordagem, além de obter, ainda, uma breve análise bibliográfica em documentos, livros e artigos. Quanto ao aspecto jurídico do tema, este é formado pelas reflexões acerca dos institutos, possibilitando uma argumentação acerca do tema, bem como sua interpretação.

Por fim, o presente estudo possui uma estrutura flexível de abordagem predominantemente qualitativa e teórica, em que se dará prevalência por análises e ideias sobre o tema.

RESULTADOS

1. O ACESSO À JUSTIÇA E A ABORDAGEM NEOCONSTITUCIONALISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Abordar a questão de acesso à justiça requer um breve passeio sobre o próprio conceito e ideia do tema. O direito ao acesso à proteção judicial significava, nos séculos dezoito e dezenove, essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A suposição era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção (CAPELLETTI, 1988. 4 p.)³.

4423

Logo, o acesso à justiça não era preocupação do Estado e este direito era garantido apenas aos que podiam arcar com os custos. Conforme o crescimento das sociedades do liberalismo econômico fora ocorrendo em tamanho e em complexidade, houve uma transformação no conceito de direitos humanos. As ações e relacionamentos assumiram cada vez mais caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove⁴.

Tais transformações deste conceito, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Dessa forma, o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como

³ CAPELLETTI; GARTH. Acesso à justiça, 1988. Sergio Antonio Fabris Editor Porto Alegre /1988 Reimpresso / 2002.

⁴ Idem

o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁵

Historicamente, a problematização das questões relacionadas ao acesso à justiça originaram-se em um projeto de 1971, na cidade de Florença, Itália, com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil⁶.

Este foi um movimento internacionalmente difundido por Mauro Capelletti através da construção de uma substância crítica a partir da utilização do método comparativo⁷. Nesse contexto, cumpre-se fazer um breve esclarecimento sobre as posições identificadas no bojo do movimento, para se compreender melhor esse verdadeiro despertar da ciência processual para os problemas sócio- jurídicos enfrentados pelos países ocidentais.⁸

O entendimento, difundido por Kazuo Watanabe, de que o acesso à justiça não é um instrumento que está restrito apenas ao acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal é de fundamental importância para a compreensão do movimento.⁹

Cândido Rangel Dinamarco destaca, desde há muito, a relevância de se emprestar “interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil”, reconhecendo que “a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade” repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época.¹⁰

4424

Prosseguindo com a ideia de harmonização das normas infraconstitucionais aos princípios da Constituição, foi que o Novo CPC de 2015 trouxe como princípio basilar a ideia de um Sistema que busque um meio adequado para a solução de conflitos, o Sistema Multiportas, que busca o meio adequado para a solução de cada conflito, analisando o caso concreto e proporcionando um acesso à Justiça mais efetivo. Como cita Leonardo Cunha “a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas;

⁵ Ibidem. 4 p.

⁶ PINHO de, Bernadina Humberto Dalla. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 244, set.-dez., 2019

⁷ Idem.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 31.

⁹ PINHO de, Bernadina Humberto Dalla. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 245, set.-dez., 2019

¹⁰ DINAMARCO, 2005, p.6 apud PINHO de, Bernadina Humberto Dalla. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 242, set.-dez., 2019

a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”¹¹

Avançando para a teoria de Kazuo Watanabe, compõem o direito de acesso à justiça: (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.¹²

Segundo Humberto Dalla¹³ os obstáculos a serem superados pelo acesso à justiça são de várias ordens e incluem questões econômicas, relacionadas às próprias custas do processo, a onerosidade da justiça, relacionada às excessivas delongas nas demandas, a própria questão geográfica que, segundo o autor, pode configurar-se em verdadeira dificuldade.

Em se tratando do Estado do Amazonas, a questão geográfica é uma das peculiaridades em relação a outros lugares do país, visto que esta pode atingir de forma intensa o litigante individual, o hipossuficiente e as causas de menor custo, o que requer uma atenção especial e uma aplicação imprescindível do Sistema Multiportas. 4425

2. A FORMAÇÃO DO POVO AMAZONENSE, A FUNDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO ESTADO DO AMAZONAS E A DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA À LUZ DA DOCTRINA LOCAL

Antes de iniciar o tema no âmbito do Estado do Amazonas, vale destacar suas características populacionais, físicas e sociais, bem como sua formação e das suas instituições de Justiça. Desse modo, faz-se necessário compreender, além da formação populacional, a formação cultural e o modo de vida amazônico.

Samuel Benchimol, em sua obra aborda o tema de formação da Amazônia afirmando que “o conhecer, o saber, o viver e o fazer na Amazônia Equatorial e Tropical inicialmente foi um

¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13^a ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

¹² Ibidem.

¹³ PINHO de, Bernadina Humberto Dalla. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 245, set.-dez., 2019

processo predominantemente indígena. A esses valores e culturas foram sendo incorporados, por via de adaptação, assimilação, competição e difusão, novas instituições, instrumentos, técnicas, incentivos e motivações transplantados pelos seus colonizadores e povoadores. ” (BENCHIMOL, 2009. p.)¹⁴

Sobre a formação da população dos interiores do Amazonas, o autor afirma que a fusão de etnias iria dar origem às sociedades cabocla, dos cholos, crioula e híbrida e que graças a estas etnias, os indígenas conseguiram sobreviver pela miscigenação étnica e cultural, dando origem a alguns milhões de descendentes entre os ribeirinhos que habitam as margens dos rios, lagos e paranás e as principais vilas, aldeias e cidades da região. (BENCHIMOL, 2009, p.8)

Tendo em vista as particularidades da formação da população amazônica, sobretudo a população ribeirinha, a respeito da fundação das instituições de Justiça e a história da Justiça no Estado do Amazonas, Etelvina Garcia afirma que esta teve início com a aplicação de leis de inspiração pombalinas, editadas em 1755 que continham os fundamentos das reformas concebidas pelo ministro D. José. Uma das leis permitia converter as aldeias missionárias em vilas ou em lugares, substituindo-lhes os nomes de origem indígena por nomes portugueses, de 6 de junho de 1755, e outra retirando dos jesuítas o poder temporal sobre o índio e mandando que ele fosse exercido pelos Juizes Ordinarios, Vereadores e mais Officiaes de Justiça nas Villas, e pelos respectivos Pricipaes nas Aldeias (GARCIA, 2013, p. 21)¹⁵. 4426

Inicia-se, assim, a organização jurídica do que futuramente viria a ser a Comarca de Manaus. Observando-se o Guia de Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, entende-se como o sistema do judiciário caminhou rente ao da política. (p.9)¹⁶

Portanto, somente no período em que o Alto Amazonas passa a ser reconhecido como comarca da província do Pará e por força da Constituição de 1824, que serão testemunhadas a instalação de instituições judiciárias com relativa autonomia na região do Amazonas, a começar pela então Vila da Barra de São José do Rio Negro.¹⁷

¹⁴ BENCHIMOL, Samuel. Amazônia, formação social e cultural. ANO. LUGAR DA EDIÇÃO, REVISTA, ETC.

¹⁵ GARCIA, Etelvina. O Poder Judiciário na História do Amazonas/ Etelvina Garcia. -2d. ed. rev. Manaus: Norma Editora, 2013.

¹⁶ Documentos históricos do judiciário amazonense: diagnóstico de acervo e organização do Arquivo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (1833-1933)

¹⁷ idem

O quadro histórico a seguir mostra os marcos vividos pela atual localidade Manaus, antes chamada de Lugar da Barra. É aí então que serão criados os órgãos que estruturam o poder judiciário nas comarcas: o Juízo de Direito, o Juízo Municipal, o Juízo de Paz, a Chefatura de Polícia, etc.¹⁸

TOPONÍMIA E HISTÓRIA	DATAS
Forte de São José da Barra do Rio Negro	1669 (ou 1684)
Capitania de São José do Rio Negro (com sede em Mariuá, Barcelos)	1755
Lugar da Barra (torna-se sede da capitania em 05/010/1791)	1791
Barcelos (a sede da capitania volta para Barcelos em maio de 1799)	1799
Lugar da Barra (volta a ser sede da capitania em 09/03/1904)	1804
Vila da Barra do Rio Negro (o lugar é elevado a vila para o ser a sede da capitania em 29/03/1808)	1808
Comarca do Alto Amazonas [Sob jurisdição do Pará. A extinta Capitania do Rio Negro passa a contar com quatro Vilas. O Lugar da Barra (Vila de Manaus) é elevado à Categoria de Vila com a denominação de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Rio Negro e ganha uma Câmara Municipal]	1832 (ou 1824)
Vila da Barra do Rio Negro (ou, por completo, Vila de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Rio Negro, para ser sede da comarca)	1832
Manaus (ou Vila da Barra, ou ainda Vila de Manaus)	1833
Cidade da Barra do Rio Negro (a Vila da Barra do Rio Negro é elevada a cidade, pela Lei 147 da Assembléia da Província do Pará, de 24/10/1848, e preservará esse nome até 1856)	1848
Província do Amazonas (a então comarca da província do Pará torna-se província com a lei de 05/09/1850, tendo como sede a Cidade da Barra do Rio Negro)	1850
Cidade da Barra do Rio Negro (nomeada oficialmente capital da província em 05/01/1851)	1851
Manaus (recebe o nome de Cidade de Manaus pela Lei 68, de 04/09/1856, da Assembléia Provincial do Amazonas)	1856

19

4427

figura 1

Com a criação da Província do Amazonas em 1850, o judiciário vai ocupar um lugar na Câmara Municipal, então situada num sobrado de taipa, no que fora o caminho do Pelourinho, depois Rua Oriental, e, hoje, Rua da Instalação. (GARCIA, Etelvina, 2013. P. 29)

Uma sede mais estruturada surge no governo de José Cardoso Ramalho Júnior com a inauguração do Palácio da Justiça, no edifício Clóvis Bevilacqua, no centro da capital amazonense, onde o Poder Judiciário permaneceu em funcionamento até o ano de 2006.²⁰

¹⁸ idem

¹⁹ Figura 1: Quadro com a relação toponímica, histórico-política e cronológica das sedes administrativas e do lugar chamado Manaus. Retirado da obra “Documentos históricos do judiciário amazonense: diagnóstico de acervo e organização do Arquivo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amazonas”. Manaus, 2014.

²⁰ Documentos históricos do judiciário amazonense: diagnóstico de acervo e organização do Arquivo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (1833-1933), p. 11.

A partir deste breve histórico, pode-se notar que a criação das instituições de justiça no Amazonas teve início em uma base totalmente estrangeira, o que dificulta o próprio acesso à estas instituições por parte da população ribeirinha, que fora amplamente ignorada no processo de criação da cidade de Manaus, não tendo participado, em nenhuma instância, de sua organização. Dentre as principais características do desenvolvimento do Amazonas, e consequentemente da estruturação da Capital, podemos citar o crescimento estruturado de costas para os rios. Tal característica demonstra que, inicialmente, não havia integração das populações dos interiores em questões econômicas, estruturais e também em questões como o próprio acesso à justiça.

Hoje, o complexo espaço amazônico, assim nomeado pelo professor Roger Almeida em sua obra²¹, possui outros problemas como a infraestrutura e a dificuldade no acesso aos municípios de menor densidade demográfica do estado, o que pode vir a constituir uma barreira física, até mesmo geográfica, para a efetivação do acesso à justiça através dos ditames constitucionais. (ALMEIDA²⁰²¹, p. 3)

Roger Almeida, durante a análise de acesso à justiça em seus estudos, levou em consideração alguns critérios para tratar do Estado do Amazonas, quais sejam: Critério 4428 hidrográfico, tendo como referência a extensão das bacias dos rios Amazonas e Tocantins; Critério ecológico; Critério biogeográfico. Além disso, afirma que “ao invés da região representar um vazio, é caracterizada por grandes diversidades e com elas, inúmeras classes de problemas relacionados tanto às suas características naturais quanto pela sua população.”(ALMEIDA, 2021, p. 5)

A imagem da Amazônia como uma região atrasada em termos socioculturais e econômicos por muito tempo foi propagada pelo país a fora e ensejou uma série de intervenções governamentais na tentativa de integrar a região, obtendo-se como marco as políticas desenvolvidas durante a ditadura militar com o lema “integrar para não entregar”, comentada por Djalma Batista: É inegável que o país reagiu favoravelmente ao desafio amazônico, culminando na Operação Amazônia (governo Castelo Branco), continuada no Programa de Integração Nacional (governo Garrastazu Médici) e no Programa dos Pólos de

²¹ O Problema do Acesso à Justiça em áreas com deficiência de estrutura Estatal/Judiciária: O caso do Estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo Neoconstitucionalismo

Desenvolvimento (governo Ernesto Geisel. Não tenho dúvida de que existe uma nova mentalidade nacional em relação à Amazônia, permitindo que o Brasil realize a tão esperada “política amazônica”, e com a qual se completará a unidade brasileira. (ALMEIDA, 2021, p. 6. Apud. BATISTA, 2007, p. 125)

Seguindo a lógica do autor, as políticas de integração são um claro diagnóstico da necessidade de inclusão das populações amazônicas na economia nacional, exprimindo ainda uma preocupação em razão de políticas que fomentavam ainda mais o esvaziamento do interior por políticas de incentivo à industrialização, que atraíram muitas pessoas para a capital, onde se estabeleceu o Pólo Industrial de Manaus (ALMEIDA, 2021, p. 6. Apud. COSTA JUNIOR, LIMA e CAMPOS, 2011, p. 30).

De acordo com Almeida (p. 7), o principal problema enfrentado na Amazônia para a consecução da justiça é o processo de modernização das estruturas jurídicas nem sempre chegam a todas as comarcas onde se exerce a magistratura, como consequência do progresso tecnológico e as novas vias de acesso à justiça, visto que há lugares em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, longe de existir a banda larga de transferência de dados (p.7). Tal constatação não deixa de ser verdadeira, porém muitos são os desafios enfrentados pela população dos interiores e a população ribeirinha quando se trata do acesso à justiça. 4429

Apesar de institucionalizado através de novas regras e novos institutos trazidos pelo CPC de 2015 e consagrados constitucionalmente, a maior problemática gira em torno de como tornar tais instrumentos efetivos, no sentido de ser inclusivo e participativo na vida de comunidades como as ribeirinhas, que ainda hoje são alheias aos processos e formalidades estatais, seja pela dificuldade de acesso, seja pelas barreiras linguísticas, forma de atuação e burocracia do sistema judiciário.

Nesse sentido, de acordo com Zany (2021,p.144 apud.SADEK, 2009), o direito de acesso à justiça constitui a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade, de modo que não há possibilidade de inclusão social efetiva sem condições plenas de acesso à justiça, já que sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos não possuirão efetividade.²²

²² Revista Científica do UniRios 2021.1

3. A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE UMA NOVA PORTA

Conforme trazido através da obra de Samuel Benchimol, a população amazonense dos interiores, que não habita na capital, tem a sua própria formação cultural, se próprio modo de vida e seus próprios elementos de organização social, isso significa dizer que até mesmo a sua percepção de funcionamento de justiça e modo de resolução de conflitos tem raízes fundadas na diversidade com quem tal população fora formada. Dessa forma, o maior questionamento que este estudo busca elaborar é: Como as instituições de justiça e até mesmo o próprio direito, que possui bases e fundamentos estrangeiros, pode alcançar uma população com características incomuns para o sistema de justiça e, sobretudo, com costumes tão únicos?

Samuel Benchimol ensina também que a Amazônia é um segmento e produto brasileiro tropical de múltiplas correntes e grupos culturais. A sociedade que aqui se formou traz, ainda, a marca e os insumos sociais, biológicos e étnicos de muitos povos, tradições e costumes.²³

Nesse contexto, critica Maciel (2016) que o Amazonas sendo o maior estado indígena do Brasil, com competência de matéria federal por expressa previsão constitucional, art. 109 da Constituição Federal, bem como possuindo a maior floresta tropical do planeta e a maior extensão de rio e volume de água doce do mundo, gerando diversas relações entre o homem e a natureza (BRASIL, 1988).

4430

Ainda, de acordo com o supracitado autor que ao contrário de outros países da América Latina que reconheceram a jurisdição indígena dentro dos seus próprios conflitos, como paradigma de um novo Constitucionalismo com resguardo das múltiplas cidadanias que circundam a formação dos estados, outrora, colônias, o que é desprezado pelos métodos ortodoxos de heterocomposição que se dificultam não só pela localização estrutural (fóruns), quanto pela qualidade das decisões em relação ao direito proposto sob a perspectiva não homogênea (ZANY, 2021, p. 16; apud MACIEL, 2016).

A mediação comunitária, é trazida por Zany, em seus estudos, como a forma mais adequada de resolução de conflitos envolvendo comunidades ribeirinhas e dos interiores do Amazonas. Porém, com uma população com uma extensa diversidade cultural e diferentes aspectos de formação, esta forma é a mais adequada? Tendo em vista que o núcleo do problema está no, praticamente, total afastamento desses indivíduos das instituições de justiça, até mesmo

²³ Idem.

de suas formalidades, considerando, ainda, o total desconhecimento, por essa parcela populacional, da forma de atuação do Estado.

A mediação é privilegiada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, como instrumento de resolução de conflitos fundiários que envolvam povos e comunidades tradicionais indígenas e não-indígenas com o fito de proporcionar compreensão de propostas e informações relevantes para deslinde efetivo de tais conflitos (ZANY, 2021. p. 16; apud. BRASIL, 2018).

Tendo em vista que o problema está no total desconhecimento da atuação estatal, desconhecimento jurídico, não familiaridade com formalidades e vocabulário jurídico, dentre as possibilidades trazidas pelo Código de Processo Civil para a resolução de conflitos e do estabelecimento de um Sistema Multiportas de acesso à Justiça, quais sejam a mediação, conciliação, arbitragem e a justiça comum, qual seria a melhor forma de incluir juridicamente, em todos os aspectos, as populações naturalmente excluídas da forma de atuação estatal e da jurisdição do Estado em território Amazonense? Como se chamaria a possibilidade de o Estado de bater à porta de seus jurisdicionados com o intuito de solucionar os litígios existentes em território amazonense? Haveria a possibilidade de abertura de mais uma porta de acesso à justiça que incluísse como pauta a diminuição de tais constatações e inclusão de linguagens abordadas para a melhor compreensão e conhecimento da atuação estatal por parte desta população?

4431

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da existência de um sistema legalmente instituído e ancorado sob o prisma constitucional com a finalidade de busca da adequação do melhor método de composição de conflitos, eventuais peculiaridades frente à diversidade populacional e o próprio desenvolvimento das comunidades e cidades amazonenses, cabe demonstrar se os fins propostos pela própria Constituição e os procedimentos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, são insuficientes para a resolução de conflitos em território amazonense, uma vez que o modo de vida da população local e sua organização política pautada na diversidade e na pluralidade de origens, podem constituir “barreiras” que impossibilitem a plena participação do ribeirinho e a população amazônida como jurisdicionados no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. L. (2021). *Acesso à Justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do Neoconstitucionalismo*. Curitiba: Juruá.

BENCHIMOL, S. (2009). *Amazônia Formação Social e Cultural* (3ª edição ed.). Manaus: Valer.

CORREA, I. Z. (2021). Acesso à Justiça por meio da Mediação Comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à Justiça nos interiores do Amazonas. *Revista Científica UniRios*, n.30.

GARCIA, E. (2013). *O Poder Judiciário na História do Amazonas* (2ª Edição. Rev. ed.). Manaus, Amazonas, Brasil: Norma Editora.

GARTH, M. C. (1988). Acesso à Justiça. Em M. Capelleti, *Acesso à Justiça* (p. 168). Porto Alegre: Fabris.